



## SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Altera dispositivos do Anexo I da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 2006, que trata dos procedimentos administrativos para a operacionalização do Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Substituto**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta no Processo nº 00350.002561/2006-77, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 25 de agosto de 2006 que passa a vigorar acrescido dos seguintes subitens:

"5. ....

5.4.9 os fornecedores deverão renovar anualmente o seu cadastro junto a Superintendência Estadual da SEAP, na Unidade da Federação de domicílio, com a entrega da documentação atualizada, conforme relação disposta nos subitens 5.4.1 a 5.4.8."(NR)

"15. ....

15.6 O cadastro dos beneficiários e a emissão de requisições de RODe's relacionados a embarcações com obrigatoriedade de aderir ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, instituído pela Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006, ficarão condicionados à comprovação da devida adesão ao Programa, consistindo esta na instalação e funcionamento do equipamento de rastreamento, bem como o envio regular de posições geográficas ao Sistema da Central de Rastreamento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os subitens 5.4.6. e 5.4.7 do Anexo I da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU SILVA LOPES

## SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE AQUICULTURA E PESCA

### PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Autorização para celebração de termo aditivo de prorrogação do contrato de arrendamento de embarcação estrangeira para exploração da pesca de espinhel pelágico para captura de atuns e afins.

**O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil nº 580, de 10 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2006, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa nº 17, de 6 de julho de 2007, da SEAP/PR, e o que consta no Processo nº 00350.001704/2005-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NORPEIXE - Indústria e Comércio de Pescado Ltda, CNPJ nº. 07.075.011/0001-80, com sede na Rua Chile, nº. 184, bairro da Ribeira, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.012-250, a celebrar termo aditivo de prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação pesqueira denominada UXIA, de bandeira marroquina, com a empresa SOPEPAL SARL, com sede no Port de PecheChez Bourass Méd Larbi, Tanger, Marrocos, proprietária da embarcação.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos e a embarcação destinar-se-á a captura dos atuns e afins, utilizando sistema de espinhel pelágico de superfície, na Zona Econômica Exclusiva brasileira e Águas Internacionais adjacentes, de acordo com o artigo 1º, § 1º, incisos II e III, e § 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, observada a legislação pertinente e as exigências contidas nos citado processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data do término da autorização inicial de arrendamento da embarcação.

Art. 3º A empresa arrendatária fica obrigada ao cumprimento das exigências seguintes, sob pena do cancelamento desta autorização, sem indenização a qualquer título, independente de outras das cominações legais:

I - entregar, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de junho de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República os Mapas de Bordo, devidamente preenchidos;

II - utilizar equipamentos de rastreamento por satélite na embarcação que permitam o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, de sua posição geográfica, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial MMA-MB-SEAP/PR nº 02, de 4 de setembro de 2006.

III - manter durante o cruzeiro de pesca, sem ônus para a União, Observador de Bordo designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para acompanhar a execução das atividades da embarcação, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta MMA-SEAP/PR nº 01, de 29 de setembro de 2006;

IV - apresentar o termo de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a sede da SEAP/PR e ao escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

V - apresentar o termo de inspeção da Divisão de Inspeção de Pescado e derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DIPES/DIPOA/SDA/MAPA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma; e

VI - apresentar declaração de anuência da Autoridade Pesqueira do país de bandeira da embarcação em relação ao seu arrendamento a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma.

Art. 4º Sempre que solicitado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação, objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, custos operacionais, produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da referida produção.

Art. 5º A emissão ou renovação do certificado de Registro da embarcação e respectiva Permissão de Pesca, nos moldes previstos em legislação específica, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARIM BACHA

### PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Autoriza a celebração de termo aditivo de prorrogação do contrato de arrendamento de embarcação estrangeira para exploração da pesca de espinhel pelágico para captura de atuns e afins.

**O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil nº 580, de 10 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2006, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa nº 17, de 6 de julho de 2007, da SEAP/PR, e o que consta no Processo nº 00350.003225/2007-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pesqueira Nacional Ltda, CNPJ nº 04.701.950/0001-02, com sede na Av. Tavares de Lira, nº 37, 1º andar, bairro da Ribeira, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.012-050, a celebrar termo aditivo de prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação pesqueira denominada PITUFO, de bandeira panamenha, com a empresa Freiremar S.A., com sede na Avenida de Los Consignatários, s/n (Puerto de la Luz y de las Palmas), 35008, Lãs Palmas, G.C, Espanha, proprietária da embarcação.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos e a embarcação destinar-se-á a captura dos atuns e afins, na Zona Econômica Exclusiva brasileira e Águas Internacionais adjacentes, de acordo com o artigo 1º, § 1º, incisos II e III, e § 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, observada a legislação pertinente e as exigências contidas nos citado processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data do término da autorização inicial de arrendamento da embarcação.

Art. 3º A empresa arrendatária fica obrigada ao cumprimento das exigências seguintes, sob pena do cancelamento desta autorização, sem indenização a qualquer título, independente de outras das cominações legais:

I - entregar, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de junho de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República os Mapas de Bordo, devidamente preenchidos;

II - utilizar equipamentos de rastreamento por satélite na embarcação que permitam o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, de sua posição geográfica, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial MMA-MB-SEAP/PR nº 02, de 4 de setembro de 2006.

III - manter durante o cruzeiro de pesca, sem ônus para a União, Observador de Bordo designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para acompanhar a execução das atividades da embarcação, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta MMA-SEAP/PR nº 01, de 29 de setembro de 2006;

IV - apresentar o termo de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a sede da SEAP/PR e ao escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

V - apresentar o termo de inspeção da Divisão de Inspeção de Pescado e derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DIPES/DIPOA/SDA/MAPA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma; e

VI - apresentar declaração de anuência da Autoridade Pesqueira do país de bandeira da embarcação em relação ao seu arrendamento a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma.

Art. 4º Sempre que solicitado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação, objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, custos operacionais, produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da referida produção.

Art. 5º A emissão ou renovação do certificado de Registro da embarcação e respectiva Permissão de Pesca, nos moldes previstos em legislação específica, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARIM BACHA

### PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Autoriza a celebração de termo aditivo de prorrogação do contrato de arrendamento de embarcação estrangeira para exploração da pesca de espinhel pelágico para captura de atuns e afins.

**O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil nº 580, de 10 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de agosto de 2006, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa nº 17, de 6 de julho de 2007, da SEAP/PR, e o que consta no Processo nº 00350.003174/2007-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Cabedelo Pesca Ltda, CNPJ nº 01.140.358/0001-82, com sede na Rua Presidente João Pessoa, nº 23 A, térreo, Centro, município de Cabedelo, estado da Paraíba, CEP: 58.310-000, a celebrar termo aditivo de prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação pesqueira denominada COSMOS, de bandeira espanhola, com a empresa Gude Gonzalez Hermanos S.C, com sede na Rua do Frade, nº 6, Ribeira, La Corunha, Espanha, proprietária da embarcação.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos e a embarcação destinar-se-á a captura de atuns e afins, utilizando sistema de espinhel pelágico de superfície, na Zona Econômica Exclusiva brasileira e Águas Internacionais adjacentes, de acordo com o artigo 1º, § 1º, incisos II e III, e § 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, observada a legislação pertinente e as exigências contidas nos citado processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data do término da autorização inicial de arrendamento da embarcação.

Art. 3º A empresa arrendatária fica obrigada ao cumprimento das exigências seguintes, sob pena do cancelamento desta autorização, sem indenização a qualquer título, independente de outras das cominações legais: